

(*) APOSTILA

No decreto de nomeação de *Everaldo Vieira Ferraz*, Advogado de Ofício de 2.ª Entrância, da Justiça Militar, foi lavrada a seguinte apostila:

"De acordo com os artigos 1.º e 16.º da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, o portador do presente decreto de nomeação passou a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 13.904,00 (treze mil oitocentos e noventa cruzeiros e quarenta centavos)."

Superior Tribunal Militar — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1955. — General de Exército *Francisco Gil Castello Branco*, Ministro presidente."

(*) APOSTILA

No decreto de designação de *Paulo da Costa Reis*, 1.º Substituto de Advogado de Ofício, de 2.ª Entrância, da Justiça Militar, amparado pelo parágrafo único do artigo 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1946, foi lavrada a seguinte apostila:

"De acordo com os artigos 13 e 16, da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, o portador do presente decreto de nomeação passou a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 13.890,40 (treze mil oitocentos e noventa cruzeiros e quarenta centavos)."

(*) Nota do S.Pb. — Reproduz-se por haver saído com incorreções no *Diário da Justiça* de 4 de outubro de 1955

Cr\$ 13.890,40 (treze mil oitocentos e noventa cruzeiros e quarenta centavos)."

Superior Tribunal Militar — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1955. — General de Exército *Francisco Gil Castello Branco*, Ministro presidente."

APOSTILA

No decreto de nomeação de *Silva de Oliveira Guimarães*, Advogado de Ofício, de 2.ª Entrância, da Justiça Militar, foi lavrada a seguinte apostila:

"De acordo com os artigos 1.º e 16, da Lei n.º 2.588, de 8 de setembro de 1955, o portador do presente decreto de nomeação passou a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 13.890,40 (treze mil oitocentos e noventa cruzeiros e quarenta centavos)."

Superior Tribunal Militar — Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1955. — General de Exército *Francisco Gil Castello Branco*, Ministro presidente."

Secretaria

Expediente de 18 de outubro de 1955

Autos com vista ao Sr. Doutor Advogado

Embargos n.º 26.393

Embargante, *Jacir Bastos Ferreira*. Embargado, o Acórdão de 26 de agosto de 1955, do Superior Tribunal Militar.

de trabalho" ou a "empreitada", e o aspecto encarado pela mencionada Consolidação, o que não se verifica no presente processo

Ante o exposto, indefiro o apêlo, negando-lhe em consequência, o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST — 3.876-54

Recurso extraordinário

Recorrente — *Engenho Cel. União Ltda.*

Recorrido — *Ernesto Sardela*.

O recurso extraordinário manifestado a fls. 26-37 com amparo no artigo 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal, tem como único fundamento a alegada violação do artigo 197, I, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a interposição do recurso de revista se deu a destempo por motivo de força maior, no caso doença na pessoa do patrono do recorrente.

Ora todos os tribunais têm decidido, harmoniosamente, sem exceção do v. Pretório Excelso, que a moléstia do advogado não interrompe o decurso de prazo para manifestação de recurso.

Demais disso, deveria o ilustre patrono da Empresa reclamada ter providenciado o pedido de suspensão de instância, antes do trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar.

Não apresenta, ao demais o presente recurso qualquer matéria nova, não discutida, ainda, nos autos, razão por que o indefiro, negando-lhe seguimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST — 2.408-54

Recurso extraordinário

Recorrente — *S.A. Moínho Santista — Indústrias Gerais*.

Recorrido — *Oswaldo Vinici (Segunda Região)*.

Com fundamento no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal, manifesta a S.A. Moínho Santista - Indústrias Gerais — recurso extraordinário para o v. Pretório Excelso, por não se conformar com o acórdão da C. Primeira Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de recurso de revista.

Versa a questão sobre a intempestividade daquela apêlo, reconhecida pelo acórdão impugnado, mas contestada pela recorrente.

Alega a empresa que a contagem do prazo começa a fluir da data do recebimento da notificação e não da expedição da mesma. Tal fato, aliás, constitui jurisprudência deste Tribunal, não desconhecida por esta Presidência. No caso porém, não provou a recorrente, como lhe competia, e em tempo hábil, a data da entrega da referida notificação, razão por que lhe foi decretada a intempestividade, contra a qual se insurge.

Não houve, portanto, ofensa ao artigo 774 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrendo por outro lado, qualquer discrepância jurisprudencial, pelo que indefiro o recurso extraordinário de fls. 97 usque 89, por falta de amparo legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST — 3.014-54

Recurso extraordinário

Recorrente — *S.A. Friozônico Anglo*

Recorridos — *Alvaro Nunes e outros (2.ª Região)*.

Não podem vincar as razões aduzidas no presente apêlo constitucional, porque não trazem em si a convicção de que a revista que a recorrente intentara o E. Tribunal Superior tivesse fundamento legal.

As decisões proferidas, inclusive a do mais alto Pretório desta Justiça, foram calçadas nos mandamentos legais que regem a matéria e na jurisprudência dominante, cabendo pôr em relevo que já o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 23.479, in *Diário da Justiça*, de 23 de agosto de 1954 — pámas 2.688, concluiu que "os conferentes de carga e descarga têm direito ao pouco semanal remuneração a partir da vigência da Lei n.º 606, de 1949".

Não se verificou por parte do apêlo inobservado, qualquer transgressão à lei federal ou divergência.

No final do recurso, que pretende a empresa aviar para o Pretório Excelso, alega ela a *ilegitimidade de parte, ad processum*.

Entretanto, tal arguição não pode prosperar também de vez que, somente agora, nesta altura do feito em que se deseja recorrer para o mais elevado Tribunal do país, é que vem a recorrente alegar nulidade, o que devia ter sido arguido segundo o exige, expressamente, o art. 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, a primeira vez em que tiveram as partes de fazer em audiência ou nos autos

Apesar de ser da lavra de ilustre advogado, o recurso é manifestamente desfundamentado, não merecendo, por isso, deferimento.

Nego, nessas condições, o pretendido seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST — 2.971-52

Recurso extraordinário

Recorrente — *S.A. Indústrias Votorantim*.

Recorrida — *Lúcia de Campos (Segunda Região)*.

Não conhecido, pelo Acórdão de fls. 42-43, o recurso de revista interposto contra a sentença de folhas 22, confirmando, em grau de embargos, a de fls. 5-7, pela qual foi julgada procedente a reclamação, manifestada a empresa reclamada, no prazo legal, o apêlo extraordinário de folhas 45 e seguintes, com fundamento no art. 101, inciso III, letras a e d, da Lei Magna.

Cogita-se, nestes autos, de complementação das férias anuais devidas a reclamante, por ter sido descontado do respectivo período aquisitivo o tempo em que a mesma esteve no gozo de "auxílio-maternidade". Entende a recorrente que seria lícito tal desconto, de acordo com as disposições que regulam a concessão de férias remuneradas aos trabalhadores, especialmente os arts. 132, 133 e 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando-se, assim, como vulnerados pelo Acórdão *subcensura*, além do art. 89C, alínea a, em virtude do não conhecimento da "revista", ao contrário do que se verificou no julgamento de outro caso idêntico (processo TST — 3.093-52, cópia de folhas 54-55). Pretende, outrossim, caracterizar a hipótese da alínea d, mediante invocação de um antigo aresto do próprio Tribunal recorrido, de 1947, quando é certo que a tese ali firmada já não prevalece na tradição jurisprudencial deste alto Pretório Trabalhista

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROCESSO TST — 1.292-53

Recurso extraordinário

Recorrente — *Companhia Industrial de Iheus S.A. e Adolfo Lima*. Recorridos — *Os mesmos (Quinta Região)*.

Defiro os pedidos de recurso extraordinário, constantes de fls. 441 e seguintes, interpostos em tempo útil, ambos com base no art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST — 4.423-54

Recurso extraordinário

Recorrente — *Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.*

Recorrido — *José Barbosa Lima*. Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 192-194, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, n.º III, letra a, da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO N.º TST — 3.560-53

Recurso extraordinário

Desfundamentado é o apêlo constitucional formulado com pretensão

apoio na letra d, inciso III, do artigo 101 da Constituição Federal.

Verifica-se que são unânimes os tribunais que se pronunciaram a respeito do assunto em que ficou provada a relação de emprego entre os recorrentes e recorrido, sendo aqueles, em última análise, carecedores de ação na Justiça do Trabalho.

Realmente, dos autos não resulta caracterização do vínculo jurídico que configura o contrato de trabalho, porquanto essa espécie de ajuste se conceitua, precipuamente, pela prestação pessoal de serviços a outrem, de natureza não eventual, sob a dependência deste e mediante salário (artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho); daí decorre, segundo a definição legal, que o contrato de trabalho é firmado, essencial e elementarmente, por um binário: *subordinação hierárquica de um indivíduo a outro (emprego)*, e sob cuja dependência econômica vive.

Ora, nada disso se apurou na questão vertente, nem se constatou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 652, letra a, inciso III, da citada Consolidação, pois, Paulo Romanin, um dos recorrentes, trabalhava sem horário e sem subordinação e, além do mais, auxiliado por membros de sua família, entre os quais uma sua filha, de nome Albertina, outra recorrente.

Por aí se vê que todas as decisões foram proferidas na conformidade da lei e da boa doutrina, não se justificando o recurso ordinário, nem a revista por falta de amparo legal.

O que fez a E. Primeira Turma foi mencionar as conclusões das demais instâncias, não tomando conhecimento da revista, no que andou muito acertadamente, de vez que não se apoiava no permissivo consolidado.

Os acórdãos referidos no presente recurso não são de molde a favorecer aos recorrentes, porque nêles se resolveram casos em que se configurava a locação de serviços, hoje mais propriamente denominada "contrato

Demais disso, como se reiterou em recente julgado da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal Superior — "quando a jurisprudência se firmou no sentido da interpretação contra a qual se insurge o litigante, já não aproveita a invocação de acórdão anterior para fundamentar a divergência. É o princípio sagrado no artigo 853, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (Ac. de 1-4-55, in Proc. n.º TST 7.260-54, sendo Relator o eminente Ministro Oliveira Lima).

Elidido, destarte, um dos fundamentos do apêlo constitucional, resta considerar que também não procedem as outras violações legais arguidas pela recorrente, pois, como se evidencia dos próprios termos da sentença afinal mantida, não houve decisão contra a letra da lei federal aplicada, senão, apenas, adequada e jurídica interpretação das normas que regulam o instituto das férias remuneradas e a proteção à materialidade. Tanto assim é que, consagrando o entendimento predominante na Justiça do Trabalho, existe pronunciamento da Suprema Instância no sentido de que — "O afastamento do serviço por força de imperativo legal (art. 392 da C.L.T.) não prejudica o direito a férias" — (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 14 de janeiro de 1954, in Agravo de Instrumento n.º 16.560, sendo Relator o ilustre Ministro Afrânio Costa).

Em tais condições, indefiro o pedido de fls. 45, e nego seguimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST 20-53

Recurso extraordinário

Recorrente — Estrada de Ferro Leopoldina.
Recorrida — José Felga dos Santos (3.ª Região).

O Acórdão de fls. 112-113, da Egrégia 1.ª Turma deste Tribunal, não enseja o apêlo extraordinário interposto pela empresa reclamada, pois, ao contrário do alegado, não houve violação de direito expresso, nem se demonstra a ocorrência de discrepância jurisprudencial fundada em casos absolutamente idênticos.

Não conhecendo da "revista" impetrada pela recorrente, seja pela manifesta improcedência ou preliminar relativa à incompetência desta Justiça, seja por se tratar de hipótese em que se havia agurado a transgressão de normas do próprio Regulamento da Estrada na reestruturação procedida em seu quadro de pessoal, como resultava da prova soberanamente apreciada por ambas as instâncias inferiores, forçoso será reconhecer que este Tribunal agiu de acordo com as disposições contidas no art. 895 da Consolidação vigente. Longe está, pois, de incidir o Acórdão recorrido em qualquer dos casos permissivos de recurso extraordinário. Deixo, em consequência, de admitir o apêlo de folhas 115 e seguintes, por falta de fundamento legal.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST — 2.153-54

Recurso extraordinário

Recorrente — I.A.P. dos Industriários.
Recorrida — Nelson Barbosa Costa e João Felipe de Oliveira (1.ª Região).

O acórdão recorrido não incide na hipótese constitucional invocada para fundamentar o apêlo extraordinário (art. 101, n.º III, letra a). A Egrégia

Primeira Turma limitou-se a não conhecer da "revista" interposta pelo reclamado, como se vê de fls. 57 e 58, por entender que, além de não demonstrada a violação legal arguida, inexistiria a suposta divergência com outros julgados "que excluem centrê os que se beneficiam com as vantagens da legislação do trabalho os empregados de autarquias que, por seus regimes particulares de trabalho, têm assegurada situação análoga a dos servidores públicos".

Não houve, in concreto, reafirmação de tese contrária à da lei federal aplicada, de vez que a decisão regional se apoiara na antiga condição de operários dos reclamantes, sujeitos, portanto, ao regime da legislação trabalhista, para concluir pela inteira procedência do pedido que objetivava anular os efeitos de comprovada "alteração unilateral" dos respectivos contratos de trabalho, com prejuízo de salários até então percebidos.

Assim sendo, indefiro o pedido de recurso extraordinário e lbe nego seguimento, como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST — 5.932-51

Recurso extraordinário

Recorrente — Ricardo Azevedo.
Recorrida — Cia. Doc's de Santos (2.ª Região).

O caso dos autos, como foi apreciado no Acórdão de fls. 132 a 133, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, não enseja ou justifica o apêlo extraordinário que se pretende interpor com fundamento nas alíneas a e d do preceito constitucional, sob a alegação de que, estando caracterizada a violação do texto do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, por parte do empregado recorrente, pela reconhecida inexistência de renda, não pôde deixar de ser conhecida a "revista" impetrada para obter a reforma da decisão regional de folhas 105 a 107, *ex-ri* do disposto no art. 896, letra b, da mesma Consolidação.

A segunda instância, ao confirmar a sentença originária (fls. 37-39), que havia decretado a improcedência da reclamação, não decidiu em tese contra a questionada dispensação legal, mas, apenas, "em face da peculiaridade do caso em espécie" por entender que a responsabilidade pelo ressarcimento do dono "era inerente às funções exercidas pelo reclamante, de acordo com sua própria confissão, independentemente da ocorrência de dolo ou de prévia estipulação em convênio coletivo" (v. fls. 137). A licitude do despesa, apoiada em tais circunstâncias específicas, poderia ser admitida, como o foi, sem que houvesse ofensa frontal ao texto da lei, tudo se resumindo ao critério interpretativo dos fatos e sua prova.

Nem há confundir, na aplicação da forma legal, erro de exegese com a própria violação de direito expresso, ainda que por via obliqua, quando a decisão se fundou em motivos de todo peculiares ao caso concreto, o que exclui a possibilidade do apêlo constitucional.

Indefiro, consequentemente o pedido de fls. 144 e nego seguimento ao recurso, por falta de amparo legal.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST. 358-53

Recurso extraordinário

Recorrente: Almino Fernandes Teófilos S. A. — Recorrida: Francisco Xavier de Paiva Filho — (5.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 713 e seguintes, interposto em tempo útil,

com fundamento no art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição Federal. Abra-se vista às partes interessadas, pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, posteriormente, como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST. 2.531-54

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Estado de Minas e S. A. Diário da Tarde — Recorrida: Paulo Cristiano Mendonça — (3.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 116-117, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, n.º III, letras a e d, da Constituição.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, posteriormente, como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST. 5.679-53

Recurso Extraordinário

Recorrente: Dr. Jorge Maluf — Recorrida: Elevadores Otis S. A. — (1.ª Região).

Funda-se o recurso de fls. 213 e seguintes, tempestivamente, interposto, nas alíneas a e d do preceito constitucional, sob a alegação de que, embora confirmada em agravo a denegação liminar dos embargos opostos ao Acórdão de fls. 192-193, da Egrégia 2.ª Turma deste Tribunal, teria ocorrido violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se ter conhecido da "revista" impetrada pelo reclamante, visando à reforma da decisão regional de folhas 155 a 160, cuja *ementa* e a seguinte:

"Retornando o empregado para a localidade em que fora anteriormente contratado, licita será a supressão da ajuda de custo concedida a título de representação. Não lhe assiste direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento, previsto para o caso de transferência e nunca o retorno à sede, onde se firmara o contrato de trabalho" — (f. fls. 155).

Toda a questão se prende ao fato básico de ter havido, ou não, a "transferência" anterior do reclamante, em caráter definitivo, para Porto Alegre, em face dos elementos probatórios constantes dos autos. A sentença da primeira instância concluiu afirmativamente (v. fls. 110-113), ao passo que o Tribunal Regional reexaminando a prova, entendeu que não houvera a questionada transferência, inclusive porque, "tratando-se de função nitidamente de confiança, não é admissível que a empregadora o fosse designar em caráter permanente, tal como acentuou a ilustrada Procuradoria em seu fundamento parecer" (v. fls. 159).

A Egrégia 2.ª Turma, denegando conhecimento à revista, salientou que "era defesa a este Tribunal Superior o reexame de provas e fatos, quando não vendida a preliminar de conhecimento" (v. fls. 193). Os embargos foram rejeitados pelos fundamentos deduzidos no respeitável despacho de fls. 200-202, prolatado pelo eminente Ministro Edgard Ribeiro Sanchez, onde se reafirma a inexistência de qualquer divergência jurisprudencial capaz de justificar o mencionado recurso.

Assim, em que pesem as razões expostas pelo douto patrono do recorrente, não vejo como admitir o apêlo constitucional, pois, na realidade, tudo quanto se argui decorre de possível

mã apreciação da prova por parte da segunda instância, hipótese que, mesmo verificada, como se pretende, jamais poderia autorizar o remédio extremo.

Certo é, por outro lado, que a decisão regional não incidu em manifesto e grosseiro erro ou omissão no exame dos fatos estabelecidos como pressupostos necessários à sua conclusão, nem vulnerou frontalmente qualquer dos dispositivos legais aplicáveis à espécie dos autos.

Deixo, em consequência, de admitir o apêlo do recorrente, para o efeito de negar-lhe seguimento, como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST. 1.713-53

Recurso Extraordinário

Recorrente: Carlos dos Santos Português — Recorrida: Cia. Petropolitana Fiação e Tecelagem — (1.ª Região).

O único fundamento do recurso extraordinário interposto a fls. 50-51, vulneração do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, não beneficiaria o apêlo de vez que a interpretação a ele dada pela C. Primeira Turma é a mais consentânea com seu espírito e aquela que vem sendo adotada por esta Justiça Especializada.

De fato, reza aquele texto que o empregado é considerado em licença não remunerada durante o tempo em que se ausentar do trabalho no desempenho das funções sindicais. O não pagamento dos salários durante aquela ausência em virtude da própria lei, acarreta, em consequência, a perda de outras vantagens que teria o empregado com o comparecimento, incluindo-se, dentre elas, o aumento concedido em dissídio coletivo, quando haja cláusula da assiduidade integral, sem a qual não faz jus ao benefício o empregado faltoso.

Aliás, a douta Procuradoria Geral, no ilustrado parecer de fls. 38-38, além das razões de ordem social e jurídica por que julga não merecer o Reclamante o direito pretendido, mostra a solução para o caso, dentro da lei, mas sem ônus para o empregador, a quem não cabe culpa das funções sindicais exercidas pelo Reclamante.

Em face das razões expostas, indefiro o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal, por não enquadrado no permissivo constitucional de que se valeu o recorrente.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

PROCESSO TST. 6.013-54

Recurso Extraordinário

Recorrente: Galocha Moderna — Recorrida: Renê Maudle Gonçalves da Costa — (1.ª Região).

Recorrendo, por via extraordinária, para o C. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que estatui a letra a, inciso III, do art. 101 da Magna Carta, não convencem as razões do recurso de que a E. Terceira Turma, negando provimento ao agravo manifestado pela ora Recorrente, haja vulnerado os arts. 469 e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O despacho agravado e prolatado, do ilustre Presidente do E. Tribunal Regional está perfeitamente fundamentado, não violando ele a norma jurídica, nem os princípios legais que informam aqueles dispositivos da legislação do trabalho.

Por aí se vê que a revista, que pretendia intentar a Recorrente para este Pretório, não se cumpria no permissivo consoldado, pois que não se verificaram as hipóteses ali previstas.

Nessas circunstâncias, desamparado que se acha o apelo constitucional, resolvo indeferir o pedido, negando-lhe o almejado seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST. 2.608-54

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo — Recorrido: Antonio Helio Freddi — (2.ª Região).

Não admito o recurso, embora interposto no prazo legal, porque, ao contrário do alegado, não houve derisão contrária ao enunciado literal do dispositivo constante do art. 478, § 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho O Acórdão impugnado, da Egrégia 2.ª Turma deste Tribunal, limitou-se a reconhecer a condição de "tarefeiro" do reclamante, ora recorrido, baseando-se, para tanto, em expressas declarações da própria empresa recorrente (v. fls. 22, 23 e 29), além de accentuar que todo o serviço do empregado era realizado "dentro da jornada normal de 8 horas diárias" (v. fls. 80).

Tratando-se de tarefeiro, como ficou comprovado nos autos, claro é que a indenização devia ser mandada pagar de acordo com o critério estabelecido no citado dispositivo legal.

Assim, indeferido o pedido de fôlhas 82-83, nego seguimento ao apelo, por sua manifesta falta de amparo constitucional.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST. 5.299-54

Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Frigorífico Anglo — Recorrido: Antonio Ferreira Reis — (2.ª Região).

O V. julgado da E. Terceira Turma, de que ora se apela para o mais elevado Tribunal do País, acha-se perfeitamente alicerçado nos ditames da lei e nos mais legítimos princípios de justiça social.

O rigorismo na aplicação da lei, como entende a Recorrente, não pode ser levado a extremos tais que venha a sacrificar ou menosprezar a realidade, pois a função da norma cu principio legal não deve fugir a essa realidade.

É o que se deve ter em conta no caso dos autos, em que o empregado visivelmente incapacitado para o desempenho do cargo que, anteriormente, ocupava, deveria, ao retornar ao serviço, em virtude de uma alta inexplicável, exercer outras funções compatíveis com o seu estado de saúde, já bem precário.

Mesmo em caso de reintegração por decisão judicial, admite a boa doutrina que o trabalhador venha a ocupar outro cargo equivalente em funções e salários, não sendo possível voltar ao antigo, por circunstâncias diversas, porque, muita vez, o cumprimento do decreto judicial se verifica desde se faça a reintegração na empresa e não no cargo.

Na espécie *sub-judice*, a Recorrente poderia, si o quisesse, e por uma questão de humanidade, dar ao Recorrido outra tarefa ou interressar-se pela aposentadoria do mesmo, como salienta o final do acórdão daquela Turma.

A conclusão a que a E. Terceira Turma chegou é perfeitamente jurídica, pois não perdeu de vista os mandamentos legais e nem tão pouco se apartou da jurisprudência, quando resolveu não conhecer da revista, porque não se enquadrava no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embora bem lançado, e por ilustre advogado, o recurso extraordinário não merece o deferimento almejado, porquanto não se vislumbra, através sua argumentação, a necessária vul-

neração de principio constitucional ou de lei federal.

Nego, em consequência, seguimento ao apelo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST. 4.656-53

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Nitro Química Brasileira — Recorrido: Joaquim Corrêa de Mello — (2.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 124 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, n.º III, alínea a, da Constituição.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST. 4.352-52

Recurso Extraordinário

Recorrente: Cia. Mineira de Eletricidade — Recorrido: Orlando Martins de Matos — (3.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 143 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST. 3.123-53

Recurso Extraordinário

Recorrente: Francisco Gonçalves Michetti — Recorrida: Cia. Agro Industrial de Matosinhos — (3.ª Região).

De todo incabível o apelo de fls. 88, embora se invoque, para justificá-lo, a hipótese prevista na alínea a do preceito constitucional. A egrégia Terceira Turma deste Tribunal deixou de conhecer da "revista" impetrada pelo reclamante, porque, ao contrário do alegado, não houvera qualquer violação de direito expresso no pronunciamento da segunda instância, que conruiuira por "mandar pagar ao recorrente os salários confessados pela empresa, em dobro, mais as horas extras, conforme se apurar em execução" (V. Acórdãos de fls. 58-59 e folhas 84-86).

Realmente, se foi o próprio empregado que, recebido o *ariso prégio*, não aguardou o término do prazo, desligando-se antes do emprego, nenhum direito lhe assistia ao pagamento dos rias restantes. Quanto às horas extras, cujo quantum foi mansado apurar em execução de sentença, outra não poderia ser a decisão, em face de no ter sido cumpridamente provado no curso da reclamação o número exato de horas trabalhadas além da jornada comum.

Evidenciando, pois, que no orrreu violação qualificada no art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem tão pouco do art. 281 do Código de Processo Civil, assim como, por via de consequência, do art. 869 da mesma Consolidação, impõe-se o indeferimento do pedido de recurso extraordinário, por absoluta falta de amparo legal, conforme lei por bem decidir, negando-lhe seguimento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

PROCESSO TST. 3.816-53

Recurso Extraordinário

Recorrente Estabelecimento Gráfico Iguassú Limitada — Recorrido Joaquim Alves Moreira — (1.ª Região).

Pelo Acórdão unânime de fls. 41 a 44, recolveu a Egrégia Turma deste Tribunal não conhecer da "revista" interposta pela empresa reclamada, por lhe faltar amparo em qualquer das hipóteses do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, no caso dos autos, de reclamação fundada em sentença normativa, cuja procedência ficou reconhecida pela segunda instância sob o fundamento de que, decretado o aumento de 57% sobre o salário pago à *data-base*, "se esse salário é o que resultou do último dissídio, sobre ele recai o novo aumento; se é maior, sobre este, assim maior, incide a nova majoração" (v. Acórdão de fls. 25). A tese da decisão regional prevaleceu neste Pretório, inclusive porque o acórdão exequiando apenas prevê a compensação dos aumentos posteriores à *data-base* nele fixada (21 de dezembro de 1948), conforme aliás, ficara resolvido em numerosos casos idênticos.

Nada mais houve, em suma, que simples interpretação de cláusulas estabelecidas na questionada "sentença normativa", caso em que a 3.ª Instância já proclamou não ser cabível o apelo constitucional.

Assim, em que pesem as considerações renovadas na petição de fôlhas 46-48, não estando caracterizada a hipótese prevista no art. 101, inciso III, letra a, da Lei Magna, indefiro o pedido e nego seguimento ao recurso, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. n.º TST. 1.878-52

Recurso extraordinário

Recorrente: The Western Telegraph Company Limited.

Recorridos: Jair Ribeiro Soares e Luis Gonzaga de Oliveira Ribeiro. (1.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 182 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alíneas a e d da Constituição Federal.

Abra-se vista às R trapestinesesrn Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. n.º IST. 2.957-53

Recurso extraordinário

Recorrente: Noel Weguelin Delpech.

Recorrida: B. Herzog Comércio e Indústria S. A. (1.ª Região).

O recorrente, alegando violação do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos arts. 118 e 170, n.º I, do Código Civil, impugna o Acórdão de fls. 248-251, da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, mas, embora pretenda enquadrar o apelo de fôlhas 262 na hipótese prevista no artigo 101, inciso III, letra a, da Constituição, não consegue demonstrar as violações legais arguidas.

Com efeito, mantida por seus próprios fundamentos a decisão regional que acolhera a preliminar de prescrição do direito de reclamar diferenças de comissões pagas na mesma base (1%) durante os sete anos de vigência do contrato de trabalho, sem qualquer oposição do reclamante, ape-

sar dos termos da carta de fls. 5, evidente é que não se contém no Acórdão *sub-censura* nenhuma tese contrária ao enunciado literal daqueles dispositivos de lei. Porque, consumada a prescrição, *ex-ri* do disposto no art. 11 da Consolidação vigente, pela inexistência de reclamação dentro em dois anos da questionada "alteração unilateral" do respectivo contrato de trabalho, em cuja vigência *sempre* foi paga e aceita a comissão de 1%, sem embargo de se haver estipulado a de 2% sobre as vendas em geral, não há como admitir que, assim decidindo, inclusive fundada em prova testemunhal de todo desfavorável à alegada ignorância do reclamante quanto ao *ex-ri* valor de suas comissões, tenha a segunda instância desta Justiça vulnerado o aludido art. 468 da legislação consolidada. E nem se podia, como não se pode, *in concreto*, aplicar as regras constantes dos arts. 118 e 170, n.º I, do Código Civil, por não existir "condição suspensiva" que impediria o curso do prazo prescricional.

Sendo, pois, incabível o apelo constitucional, indefiro o pedido de fôlhas 262 e nego seguimento ao recurso, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. TST. 6.403-52

Recurso extraordinário

Recorrente: Cia. Goodyear do Brasil, Produtos de Borracha.

Recorrido: Itazir Fernandes. (2.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 86 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101 n.º III, alínea a e d, da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente.

Proc. IST. 78-53

Recurso extraordinário

Recorrentes: Vicenzo Loiacomo e outros.

Recorrida: Fogões "Junker & Ruth Ltda."

(2.ª Região).

Inadmissível é o recurso constitucional, com invocado amparo no artigo 101, n.º III, letras a e d, da Magna Carta, que pretendem interpor os recorrentes acima mencionados para o Pretório Excelso.

Muito bem decidiu o V. Acórdão apelado, ao não tomar conhecimento da revista tentada pelos ora recorrentes, visto como o que se objetivava mediante tal recurso era, simplesmente, o reexame da matéria de fato que, segundo se observa dos autos, cuidadosamente apreciada e, com segurança, critério e justiça, resolvida pelo V. aresto regional.

Incabível, consequentemente, o *re-mediu juris*, estribado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para este Tribunal Superior, ao qual, não compete, como é de melhor entendimento, reapreciar a *questão facti*, julgada pela instância a quo, ou seja, a má apreciação dos fatos e sua prova não comporta revista.

Consoante se observa do acórdão de fls. 219-223, a decisão da E. Primeira Turma acha-se sobejamente fundamentada e não se lhe pode atribuir qualquer violação preceito constitucional ou qualquer lei federal, bem como falta de causa a divergência jurisprudencial.

Nessas condições, mantendo o des- conhecimento do presente recurso, indefe-

firo o pedido, negando-lhe o pretendido seguimento. Publique-se. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

Recurso Extraordinário

Processo IST 3.128-53

Recorrente — João Ferreira Baltazar.

Recorridos — Claudomiro Monteiro dos Reis e outros (8.ª Região).

Inteiramento destituído de alicerce legal é o apelo extremo que pretende o recorrente interpor para o C. Supremo Tribunal Federal, o qual se cinge a repisar, de modo resumido, aquilo que já aduzira perante as outras instâncias.

Improcede, de todo, a alegação de que o julgado recorrido teria violado o art. 201, inciso III, do Código de Processo Civil e o art. 482, letra i, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta Justiça teve ensejo de, por vezes sem conta, pronunciar-se a respeito de hipóteses semelhantes e sobretudo nos conhecidos casos de cassinos.

Mas, a situação jurídica do recorrente é idêntica, de vez que o empregador, que explora o jogo de azar, não possui permissão expressa da autoridade competente para exercer essa atividade ilícita, a qual é, simplesmente, tolerada, consoante é do conhecimento público, e, na verdade, o contrato de trabalho independe, por completo, da natureza da atividade da empresa, a qual, sem dúvida, deve suportar os riscos e os ônus que possam cair sobre ela, inclusive os decorrentes da legislação do Trabalho, não se podendo absolutamente considerar como co-autores dessa ilegalidade, os empregados.

Os tribunais inferiores enfrentaram, longamente, o estudo dos autos, examinando, cuidadosamente, a matéria de fato e de direito e decidiram a espécie com exatidão.

Dai concluir-se, conforme o fez a V. Terceira Turma, que a revista intentada pelo recorrente não se justificava, nem tinha cabimento dentro dos rigorosos limites traçados pelo art. 396 da citada Consolidação.

Impunha-se, por conseguinte, o seu não conhecimento, visto como não se dera vulneração legal ou atrito jurisprudencial.

Desprovido, então, como se encontra, de qualquer apoio em lei, indefiro o pedido.

Publique-se.

Rio, 10 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

Recurso Extraordinário

Processo TST 5.330-52

Recorrente — A. Goetz & Cia.

Recorrido — Virgílio Silvestre Peixoto (5.ª Região).

A conversão da reintegração em indenização dobrada foi posta, pelo artigo 495 da Consolidação das Leis do Trabalho, no prudente critério dos Tribunais do Trabalho, que poderão utilizá-la se a tanto aconselhar a situação de incompatibilidade criada entre patrão e empregado (Agravado de Instrução n.º 15.458, julgado em sessão de 24-6-52).

Cai, assim, por terra, o alicerce principal em que se apoia o recurso extraordinário manifestado com fundamento no art. 101, inciso III alíneas a e d, da Constituição, para o V. Tribunal ad quem, frente à jurisprudência emanada daquela Alta Corte, de que o acórdão acima citado é um dos baluartes.

Outro, aliás, não poderia ser o entendimento dos Tribunais, tal a clareza do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não exorbitou, portanto, o E. Tribunal Regional da Bahia, ao converter a reintegração do empregado, por desaconselhável, em indenização dobrada.

Ofensa não houve, por outro lado, ao art. 482, e, do Estatuto consolidado, bastando, para tal convenciona-

mento, e bem lançado acórdão de folhas 184-191, onde foi evidenciado, à sociedade, a não ocorrência da falta de improbidade imputada ao requerido.

Demais disso, já decidiu o Excelso Pretório que: O reconhecimento da incompatibilidade, a que se refere o art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, é *questio-facti*, cuja apreciação ou solução escapa ao recurso extraordinário (Agravado de Instrumento n.º 14.823, relator o Ministro Nelson Hungria, julgado em sessão de 2 de agosto de 1951).

Por todos estes fundamentos, indefiro o recurso extraordinário de folhas 216-217, por falta de amparo legal.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

Recurso Extraordinário

Processo TST 3.289-54

Recorrente — Companhia Fiação e Tecelagem Moraes Sarmento.

Recorridos — Maria das Dores dos Reis e outros (3.ª Região).

Defiro o pedido de recurso extraordinário constante de fls. 21 e seguintes, interposto em tempo útil, com fundamento no art. 101, inciso III, alínea a da Constituição Federal.

Abra-se vista às partes interessadas pelo prazo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como de direito.

Publique-se.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1955. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

Terceira Turma

RESUMO DA ATA DA 54.ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 1955

Presidente — *Ministro Júlio Barata*
Procurador — *Dr. Roque Vicente Ferrer*
Secretário — *Sr. José Barbosa de Melo Santos*.

As treze horas e quinze minutos abriu-se a sessão presentes os Senhores Ministros Antônio Carvalho, Jônas Melo de Carvalho e Délio de Albuquerque Maranhão, este último convocado, substituindo o Exmo. Sr. Ministro Valdemar Pedroza, em gozo de licença.

Lida a ata da sessão anterior e posta em discussão foi aprovada sem restrições.

JULGAMENTO:

Processo 5.173-55

Relator — *Ministro Délio Maranhão*
Agravante — *Inácio Bernardes*
Agravado — *S. A. Lavoura e Indústria Reunidas* — Agravado de Instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 5.ª Região. — Resolveu-se, contra o voto do Sr. Ministro Délio de Albuquerque Maranhão, relator, negar provimento ao agravo. Designado para redigir o acórdão o Senhor Ministro Júlio Barata. No correr da votação chegou à sessão o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo 4.522-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes Malta* — Recorrente — *Claudira Ribeiro de Amorim* — Recorrida — *Cia. América Fabril — Fábrica Cruzeiroiros* — Recurso de revista de decisão da 7.ª JCI do D. Federal. — Resolveu-se, contra o voto do Sr. Ministro Jônas Melo de Carvalho, relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo TST — 1.397-55

Relator — *Ministro Tostes Malta* — Embargante — *Máquinas Agrícolas Romi S. A.* (sucessora de Máquinas Agrícolas Romi Ltda. — Embargos de declaração opostos ao acórdão da Terceira Turma, prolatado em 15-7-55. — Resolveu-se rejeitar os embargos por manifestamento prolatados unânimemente.

Processo 4.978-55

Relator — *Ministro Délio Maranhão* — Revisor — *Ministro Antônio Carvalho* — Recorrente — *Condomínio do Edifício Conselheiro Bento Lisboa* (Administradora Graça Couto S. A. Comércio e Indústria). — Recorrido — *José Maria Dias da Costa* — Recurso de revista de decisão da 3.ª JCI do Distrito Federal. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unânimemente.

Processo 2.997-55

Relator — *Ministro Tostes Malta* — Agravante — *Neli I. Ferreira* — Agravado — *S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo* — Agravado de Instrumento de despacho do Sr. Presidente do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se negar provimento ao agravo, unânimemente.

Processo 4.450-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes Malta* — Recorrente — *Tabares de Sousa & Cia. Ltda.* — Recorrido — *Admarco Alves Pereira* — Recurso de revista de decisão da 3.ª JCI do Distrito Federal. — Resolveu-se conhecer do recurso, unanimidade, e, vencidos os Srs. Ministros Jônas Melo de Carvalho, relator, e Júlio Barata, negar-lhe provimento. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Tostes Malta.

Processo 4.486-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes Malta* — Recorrente — *Indústria Brasileira de Bicicletas Ltda.* — Recorrido — *Marcello Jesus de Oliveira* — Recurso de revista de decisão da 6.ª JCI de São Paulo. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Jônas Melo de Carvalho, relator, e Tostes Malta. Designado para redigir o acórdão o Sr. Ministro Júlio Barata.

Processo 4.533-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes Malta* — Recorrente — *Adalberto Paulina de Silva* — Recorrida — *Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira* — Recurso de revista de decisão do TRT da 1.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Tostes Malta, relator, e Antônio Carvalho.

Processo 4.538-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes Malta* — Recorrente — *Afonso Martins da Costa* — Recorrida — *Cia. Fiação e Tecelagem Industrial Mineira* — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. Ministros Tostes Malta e Antônio Carvalho.

Processo 4.589-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes Malta* — Recorrente — *Cia. Brasileira de Petróleo "Gulf"* — Recorrido — *José Maria Santos Cardoso* — Recurso de revista de decisão da 1.ª JCI do Distrito Federal. — Resolveu-se conhecer do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Tostes Malta, relator, e Antônio Carvalho, e, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Processo 4.678-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes*

Malta — Recorrente — *Cia. Brasileira de Material Ferroviário* — Recorridos — *Paulo Alves de Oliveira* e outros — Recurso de revista de decisão do TRT da 2.ª Região. — Resolveu-se não tomar conhecimento do recurso, unânimemente.

Processo 4.950-55

Relator — *Ministro Jônas Melo Carvalho* — Revisor — *Ministro Tostes Malta* — Recorrentes — *José Antônio Ribeiro e Salão Avenida* — Recorridos — Os mesmos — Recurso de revista de decisão do TRT da 3.ª Região. — Resolveu-se, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do empregado c, em conhecendo do recurso da empresa, negar-lhe provimento.

As 14 horas e 35 minutos encerrou-se a sessão. — *José Barbosa de Melo Santos*, Secretário da 3.ª Turma.

Secretaria

ATO DO DIRETOR GERAL

APOSTILA

No título de promoção de Clementino Luiz da Silva, Contínuo, classe J, do Quadro do Pesosal do Tribunal Superior do Trabalho, foi feita a seguinte apostila:

"A funcionário a quem se refere o presente título, passa a perceber a gratificação adicional correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os respectivos vencimentos, a partir de 21 de setembro próximo findo, na forma do disposto no art. 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19-11-1954, visto ter completado 25 anos de efetivo exercício no dia 20 do mesmo mês". (Proc. TST. 5.676-55). Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1955. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor Geral".

DESPACHOS

No processo TST. 1.494-55 em que o Oficial Judiciário, classe J, Nazilde Palhano de Jesus Diniz requer licença para tratamento de saúde, por 90 dias, a partir de 23 de agosto último, nos termos dos artigos 92 e 99 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Concedo ao Oficial Judiciário, classe J, Nazilde Palhano de Jesus Diniz, em prorrogação, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 92-99 do E. F., combinado com a alínea h do art. 170 do Regulamento Interno deste Tribunal. — Em 5 de outubro de 1955. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor Geral.

No processo TST. 6.061-55 em que o Auxiliar Judiciário, classe H, Elizabeth Cândida de Freitas, requer elevação de gratificação adicional, foi exarado o seguinte despacho: "Tendo em vista o tempo de serviço apurado (10 anos), concedo ao Auxiliar Judiciário, classe H, Elizabeth Cândida de Freitas a gratificação adicional de 15%, correspondente a 10 anos de serviço e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 387,00, a partir de 30 de setembro p. findo, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19-11-1954". Em 12-10-1954. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor Geral".

No processo TST. 6.110-55 em que o Auxiliar Judiciário, classe I, Maria Aparecida de Brito, requer elevação de gratificação adicional, foi exarado o seguinte despacho: "Tendo em vista o tempo de serviço apurado (10 anos), concedo ao Auxiliar Judiciário, classe I, Maria Aparecida de Brito, a gratificação adicional de 15%, correspondente a 10 anos de serviço e autorizo o pagamento da importância mensal de Cr\$ 448,50, a partir de 6 de outubro corrente, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 2.336-A, de 19-11-1954". Em

12-10-955. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor Geral".

"No processo TST. 6.205-55 em que o Almojarife, padrão K, Bartholomeu Netto de Araújo, requer abono das faltas verificadas nos dias 26 e 27 de setembro p. findo, nos termos do art. 123 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Como requer". Em 13-10-955. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor Geral".

"No processo TST. 4.908-55 em que o Auxiliário Judiciário, classe I, Marilda Piragibe de Almeida, requer licença para tratamento de saúde, por sessenta dias, nos termos dos arts. 93 e 97 do E. F., foi exarado o seguinte despacho: "Concedo ao Auxiliário Judiciário, classe I, Marilda Piragibe de Almeida, sessenta dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a partir de 23 de setembro p. findo, nos termos dos arts. 93 e 97 do E. F., combinado com a alínea h do art. 170 do R. L.". Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1955. — *Kutuko Nunes Galvão*, Diretor Geral".

SEÇÃO PROCESSUAL

AUTOS COM VISTA

Notificações

TST. 4.352-52 — Recorrente: — Cia. Mineira de Eletricidade. — Recorrido: Orlando Martins de Matos. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Sebastião Ribeiro de Oliveira, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST. 3.885-55 — Recorrente: The Western Telegraph Company Limited. — Recorridos: Jair Ribeiro Soares e outro. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Ernani Teixeira, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST. 6.403-52 — Recorrente: Cia.

Good Year do Brasil Prod. Borracha. — Recorrido: Otazim Fernandes. — Vista, por 10 dias, ao Senhor Affonso Carlos Agapito da Veiga, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST. 3.289-54 — Recorrente: Cia. Fiação e Tecelagem Moraes Sarmiento. — Recorrida: Maria das Dores dos Reis e outros. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Arthur Pena Filho, para que sustente o recurso.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

TST. 2.531-54 — Recorrentes: S. A. Estado de Minas Gerais e S. A. Diário da Tarde. — Recorrido: Paulo Cristiano Mendonça. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Júlio M. Elias, para que sustente o recurso que interpôs.

TST. 4.656-53 — Recorrente: Cia. Nitro Química Brasileira. — Recorrido: Joaquim Corrêa de Melo. — Vista, por 10 dias, ao Dr. Nélio Batendieri, para que arrazoe o recurso interposto.

TST. 1.292-53 — Recorrentes: — Cia. Industrial de Ithéus S. A. e Adolfo Lima. — Recorridos: os mesmos. — Vista, por 10 dias, aos Drs. Jorge Alberto Vinhaes e Moacyr G. Cavalcanti, para que arrazoe os recursos que interpuzeram.

TST. 4.423-54 — Recorrente: Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas. — Recorrido: José Barbosa Lima. — Vista, por 01 dias, ao Dr. Nélio Batendieri, para que arrazoe o recurso que interpôs.

TST. 358-53 — Recorrente: Almirante Fernandes Teófilo S. A. — Recorrido: Francisco Xavier de Paiva Filho. — Vista, por 10 dias, ao Doutor Carmino Longo, ou quem vez lhe faça, a fim de ser sustentado o recurso.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

AUTOS DO PROCURADOR GERAL

PORTARIA N.º 202 DE 11 DE OUTUBRO DE 1955

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 3.º do artigo 524 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946, em observância ao artigo 19 da Portaria n.º 11, de 11 de fevereiro de 1954, expedida pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,

Resolve designar Presidente da Mesa Apuradora das eleições a se realizarem no dia 14 do corrente, às 15 horas, no Sindicato dos Armadores de Pesca do Rio de Janeiro, com sede à Rua do Mercado n.º 12, sala 5, o Procurador Dr. Djalma Cunha Melo Filho e para suplente o Procurador Dr. Paulo Mota Filho. — *Humberto Grande*, Procurador Geral.

PORTARIA N.º EJC, DE 13 DE OUTUBRO DE 1955

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 3.º do artigo 524 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de julho de 1946, em observância ao artigo 19 da Portaria n.º 11, de 11 de fevereiro de 1954, expedida pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio,

Resolve designar Presidente da Mesa Apuradora das eleições a se realizarem no dia 14 do corrente, às 17 horas, na Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, com sede à Rua Mairink Veiga n.º 4 — 7.º pavimento, o Procurador Dr. Carlos Mendes Pimentel e para suplente o Procurador Dr. Elmar Wilson de Aguiar Campos. — *Humberto Grande*, Procurador Geral.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Conselho Federal

ATA DA 785.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, REALIZADA AOS ONZE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO, EM SUA SEDE, A AVENIDA MARECHAL CÂMARA, CENTO E SESSENTA, SEXTO ANDAR, CASA DO ADVOGADO.

Aos onze de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco, reuniu-se o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a pre-

sidência do Doutor Miguel Seabra Fagundes, presentes o Secretário Geral, Doutor Alberto Barreto de Melo, e os Senhores Conselheiros Artur Rocha e Francisco de Paula Leite e Otília Filha, representantes da Seção do Acre; Carlos Povina Cavalcanti e Francisco da Rosa Otília, de Alagoas; Corinto de Arruda Falcão, do Amapá; Manuel Barbuda, do Amazonas; Jorge Botelho, José Teles da Cruz, do Ceará; André de Faria Pereira, do Distrito Federal; Francisco Gonçalves, do Espírito Santo; Nicomedes Faria Silva, de Goiás; Antônio Carvalho Guimarães e Letácio Jansen, do Ma-

ranhão; Antônio Gonçalves de Oliveira, de Minas Gerais; José Maria Mac-Dowell da Costa, do Pará; Maurício de Medeiros Furtado, da Paraíba; Nehemias Gueiros, de Pernambuco; Tomé Tostes Machado e Aguilaldo Figueiredo, do Rio de Janeiro; Mayr Cerqueira, do Rio Grande do Norte; Carlos Bernardino de Aragão Bozano e Anor Butler Maciel, do Rio Grande do Sul; João Otaviano de Lima Pereira, Tenistockes Marcondes Ferreira, de São Paulo e Edson de Oliveira Ribeiro, de Sergipe.

Foi justificada a ausência dos Senhores Conselheiros Joaquim Murilo Silveira, J. N. Mader Gonçalves, Délio de Bastos Coimbra, Alberto Monteiro da Silva, Saneiva de Rohan, Paulo Barreto de Araújo, José Nader, Claro Augusto de Godoy, Washington de Almeida, Ernesto Perelra Borges, Oswaldo de Souza Valle, Paulo Malta Ferraz e José Emídio de Oliveira.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se ao Expediente, constante do seguinte: a) telegrama do Presidente da Seção do Maranhão, do seguinte teor: "Tribunal Justiça local desde dia seis mês setembro passado deixou funcionar viruete divergência poder ou não Corregedor Geral renunciar PT Mesmo Tribunal unanimidade afetou caso Supremo Tribunal Federal Demora solução causando graves prejuizos advocacia circunstância ainda falta garantias constitucionais referentes Instituto Habeas Corpus competência originária Tribunal e suas turmas PT Seção Conselho hoje deliberou unanimidade solicitar esse Conselho Superior providências junto Supremo Tribunal Federal solucionar impasse PT Encarecemos todo interesse esse Conselho esse sentido PT Atenciosas saudações João Albino Araújo Souza Presidente Ordens Advogados". —

"O Conselho decidiu oficial ao Supremo Tribunal Federal enviando cópia do telegrama da Seção do Maranhão." — b) telegramas das Seções do Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Maranhão, comunicando terem recebido os exemplares do Ante-Projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. — c) o Senhor Presidente fez uma exposição dos entendimentos que manteve com as empresas seguradoras que operam com o seguro coletivo, estudando a viabilidade de um seguro deste tipo para os advogados. Em seguida, designou os Conselheiros Marcondes Ferreira e Lima Pereira para examinarem as propostas oferecidas pelas empresas seguradoras para o seguro em grupo dos advogados; d) o Conselheiro Nehemias Gueiros apresentou projeto de Resolução disciplinadora da discussão e votação, no plenário do Conselho, do Ante-Projecto do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Processo número C.411). O Conselheiro Marcondes Ferreira solicita seja aberta discussão da matéria, o que é aprovado pela unanimidade do Conselho. O Projeto de Resolução é amplamente debatido por todos os Conselheiros presentes, sendo, afinal, aprovada a seguinte Resolução:

"O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, incisos VI e VII do Decreto-lei n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1953; Considerando a necessidade de regular e disciplinar a discussão e votação do ante-projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, elaborado pela comissão especial composta dos Conselheiros Nehemias Gueiros Tenistockes Marcondes Ferreira e Alberto Barreto de Melo: RESOLVE: —

1. As discussões e deliberações sobre o ante-projecto de ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL realizar-se-ão em sessões semanais extraordinárias, às quartas-feiras, pelas nove horas e trinta minutos, para as quais serão inicialmente convocados todos os membros do Conselho Federal. Parágrafo único. Pode o Presidente do Conselho convocar mais de uma sessão extraordinária semanal, para o mesmo fim, com aviso prévio, por telegrama, aos diversos membros das delegações. — 2. Os trabalhos de discussão e votação começam a partir de quarta-feira, 9 de novembro de 1955. — Parágrafo único. São consideradas as emendas apresentadas à Comissão Especial do ante-projecto até 3 de novembro de 1955. — 3. Todas as emendas serão encaminhadas à Comissão Especial, que as relatará em plenário, distribuindo entre os seus membros, o respectivo trabalho. — § 1.º — As sugestões apresentadas por advogados ou juristas estranhos aos Conselhos da Ordem, ou por instituições culturais, serão remetidas à Comissão Especial, que as oferecerá como emendas, a seu critério. — § 2.º — As emendas desprovidas por deliberação unânime da Comissão Especial serão relatadas e votadas em bloco, admitido o destaque requerido por qualquer conselheiro. — § 3.º — A discussão e votação será feita por capítulos, admitindo-se, preliminarmente, a discussão e votação relativa à técnica da divisão dos títulos e capítulos. — § 4.º — As emendas de redação deverão ser discutidas e votadas no final dos trabalhos. — 4. Todos os dispositivos do ante-projecto que não forem objeto de emendas serão considerados aprovados. — 5. A sessão de instalação dos trabalhos realizar-se-á com a presença mínima de oito delegações, prosseguindo a discussão e votação, nas sessões seguintes, com qualquer número. — 6. Revogam-se as resoluções em contrário.

A seguir, foram encerrados os trabalhos e designada nova sessão para terça-feira próxima, dezoito de outubro do ano em curso, à hora habitual.

Para constar, eu, Secretário Geral, mandei lavrar a presente ata que, após conferida, vai por mim assinada. — *Alberto Barreto de Melo*, Secretário Geral. — Aprovada. — Rio, 18 de outubro de 1955. — *Miguel Seabra Fagundes*, Presidente

TÉCNICA MICROS-CÓPIA
M. C. FERNANDES
 Preço: 420.00
 A Venda:
 Agência de Vendas: At. Rodrigues Alves, 1
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Atende-se a Pedidos pelo Serviço de Recembôlos Postal